



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ICO-CE**

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 22.07/2021-TP

ASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado. Inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.838.442/0001-16, com sede na Rua Júlio Abreu, 160, sala 403, Varjota, Fortaleza-CE, neste ato por seu representante legal André de Sousa Andrade, brasileiro, inscrito no CPF nº 793.028.663-00, vem, tempestivamente, com fulcro no §2º, do art. 41 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das irregularidades constantes no instrumento convocatório, que vão de encontro com os princípios norteadores da Administração Pública, em especial a legalidade, a ampla competitividade, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

PRELIMINARMENTE

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para abertura de propostas para o dia 15/03/2021, às 08:30hrs.

*Recebi
14/03/21*

Conforme previsão de edital em seu item 14.6, bem como o §2º, do art. 41 da Lei 8.666/93, a licitante possui o prazo de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para realização da respectiva sessão pública para abertura dos envelopes com as propostas, para apresentar Impugnação.

I – DOS FATOS

O Município de Icó/CE publicou o edital da Tomada de Preços nº 22.07.2021-TP, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE JARDINS E GRAMADOS EM PRAÇAS, NA SEDE DO MUNICÍPIO E DISTRITOS DE ICÓ/CE, com data de abertura de propostas designada para o dia 15/03/2021, às 09:00Hrs.

Tendo a empresa Impugnante interesse em participar da referida Tomada de Preços nº 22.07.2021-TP, analisou minuciosamente todas as exigências constantes no edital, oportunidade em que verificou o rol de documentos exigidos na Qualificação Técnica, onde é nítida a restrição da competitividade, os quais inviabilizam a formulação da Proposta de Preços, senão vejamos.

II – DO DIREITO

Analisando o edital da Presente Licitação foi observado como condição de habilitação, no subitem 5.5 – Qualificação Técnica, a exigência de capacidade técnica profissional especificamente do engenheiro civil, nos seguintes termos:

5.5. Relativos à Qualificação Técnica:

- a) Prova de registro e de regularidade no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (Empresa e Responsáveis Técnicos);
- b) comprovação da capacidade técnica-profissional (Engenheiro Civil), mediante apresentação de Acervo Técnico (CAT) com atestado expedido pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) profissional(is) Responsável(is) técnico(s) da referida empresa que participará(m) diretamente da obra.



De certo, podemos concluir uma grave deficiência nessa exigência, o qual compromete o andamento do Processo Licitatório.

Vejamos, faz-se necessário indagar a esta Comissão, qual a justificativa plausível do ponto de vista técnico a embasar a exigência de comprovação de capacidade técnico profissional de um (engenheiro civil), quando o objeto do edital é jardinagem.

O objeto em tela refere-se à manutenção de jardins e gramados em praças, logo, não é, e jamais constituiu atribuição nem competência de engenheiro civil para tal serviço, visto não se tratar de obra de engenharia civil. É notório que para a total execução desse serviço é necessário um engenheiro agrônomo.

Note-se que, a exigência extrapola indevidamente o objeto ora licitado, estamos diante de um projeto básico de jardinagem e demais atividades pertencentes ao ramo de jardinagem, implicando, desta forma, na restrição indevida da ampla competitividade do certame.

Ademais, a exigência contida no subitem 5.5 do edital, que demanda para efeito de qualificação técnica por meio de acervo técnico, referente ao engenheiro civil, não faz o menor sentido, importando em abusiva e inadequada.

Ao direcionar o objeto em tela à especialidade de Engenharia Civil, fica nítido a intenção da administração no sentido de restringir a participação de empresas por sua vez especialistas no serviço, caracterizando direcionamento explícito do certame.

Nesse sentido dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, na qual veda expressamente que os agentes públicos pratiquem atos que frustrem o caráter competitivo do certame:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De todo o exposto, parece-nos correto afirmar que a aplicação da imposição supracitada contraria ao interesse da Administração Pública que é de qualificar o maior número de empresas para ampliar a competição e aumentar as possibilidades de contratar com a empresa que ofereça a proposta mais vantajosa.

III - DOS PEDIDOS

Face aos argumentos elencados, vimos requerer ao Excelentíssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação que receba a presente Impugnação ao edital, com o intuito de Alterar a redação do subitem 5.5 b, do edital, de forma a excluir a exigência de comprovação da capacidade técnica

profissional somente do engenheiro civil, alterando para engenheiro agrônomo, que é competência do objeto em tela.

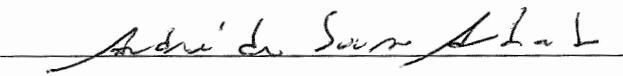
Isto posto, a Impugnante espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja realizado as Correções necessárias no instrumento convocatório, e, ao final, seja **julgado PROCEDENTE** o pedido formulado, devendo reformular o Edital escoimando as falhas existentes.

Não sendo este o entendimento desta Comissão de Licitação, requer-se, que a presente Impugnação seja encaminhado à autoridade competente.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á a presente Impugnação aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público e Tribunal de Contas, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 10 de Março de 2021.


André de Sousa Andrade
CPF Nº 793.028.663-00
RG 95002265938
ASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI
CNPJ nº 14.838.442/0001-16